

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

FLÁVIA CAMARGO BAGGIO

**Análise da Eficácia dos métodos de Blindagem Patrimonial: Planejamento Sucessório,  
Holding Familiar e Offshore**

Bacharelado em Direito

São Paulo

2024

Flávia Camargo Baggio

**Análise da Eficácia dos métodos de Blindagem Patrimonial: Planejamento Sucessório,  
Holding Familiar e Offshore**

Projeto de Pesquisa do Trabalho de  
Conclusão de Curso, como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Dr. Francisco José  
Cahali.

São Paulo

2024

À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

## RESUMO

BAGGIO, Flávia. **Análise da Eficácia dos métodos de Blindagem Patrimonial:**

Planejamento Sucessório, Holding Familiar e Offshore

Esta monografia analisa de modo abrangente a eficácia dos métodos de blindagem patrimonial, com foco especial em três abordagens distintas: planejamento sucessório, formação de holding familiar e utilização de estruturas *offshore*. Através de uma investigação legislativa, doutrinária e jurisprudencial, busca-se compreender os fundamentos teóricos de cada método e avaliar sua aplicabilidade prática, considerando suas vantagens e desvantagens. Espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e para o aprimoramento das estratégias de gestão patrimonial, oferecendo uma base sólida para tomadas de decisões informadas e conscientes neste campo essencial para a estabilidade financeira e o bem-estar das futuras gerações.

**Palavras-chave:** Blindagem Patrimonial; Planejamento Sucessório; Holding; Offshore; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

**BAGGIO, Flávia. Analysis of the Effectiveness of Asset Protection Methods:  
Succession Planning, Family Holding, and Offshore**

This monograph analysis of the effectiveness of asset protection methods, with a special focus on three distinct approaches: succession planning, formation of family holdings, and the use of offshore structures. Through legislative, doctrinal, and jurisprudential investigation, the aim is to understand the theoretical foundations of each method and assess its practical applicability, considering its advantages and disadvantages. It is hoped that this study will contribute to academic debate and the improvement of asset management strategies, providing a solid foundation for informed and conscious decision-making in this essential field for financial stability and the well-being of future generations.

**Keywords:** Patrimonial Shielding; Succession Planning; Holding; Offshore; Disregard for Legal Personality.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2. CONCEITO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL .....</b>	<b>17</b>
2.1 Modos de implementação da blindagem patrimonial .....	19
<b>3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>21</b>
3.1 Regime de bens .....	22
3.2 Ordem da Vocação Hereditária .....	24
3.3 Hipótese de Eficácia do Planejamento Sucessório .....	28
3.4 Hipótese de Ineficácia do Planejamento Sucessório.....	32
<b>4 HOLDING... .....</b>	<b>36</b>
4.1 Holding Familiar .....	38
4.2 Hipóteses de Eficácia de Holding Familiar .....	39
4.3 Hipóteses de Ineficácia de Holding Familiar.....	41
<b>5 OFFSHORE.....</b>	<b>47</b>
5.1 Hipótese de Eficácia da <i>Offshore</i> .....	48
5.2 Hipótese de Ineficácia da <i>Offshore</i> .....	50
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a proteção dos ativos financeiros e a gestão eficiente do patrimônio têm se tornado preocupações cada vez mais relevantes para indivíduos e famílias pertencentes às classes sociais mais altas. Nesse contexto, surgiram diversos métodos e estratégias para tentar blindar o patrimônio de todas as possíveis causas de dilapidação patrimonial, tais quais, o planejamento sucessório, a criação de holdings familiares e o uso de estruturas *offshore*, tendo o exposto intuito de garantir a segurança e a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Logo, diante das complexidades e das constantes mudanças no cenário econômico e legal, a compreensão das opções disponíveis para proteção patrimonial torna-se essencial para indivíduos, famílias e profissionais do direito e da área financeira.

Esta monografia tem como objetivo realizar uma análise abrangente da eficácia dos métodos de Blindagem Patrimonial, com foco especial nas referidas três abordagens distintas: o Planejamento Sucessório, a constituição de Holding Familiar e a utilização de estruturas *offshore*. Através de uma investigação legislativa, doutrinária e jurisprudencial, busca-se não apenas compreender os fundamentos teóricos por trás de cada método, mas também avaliar sua aplicabilidade prática em face de suas vantagens e desvantagens.

Ao longo deste estudo, serão examinadas as características específicas de cada estratégia de blindagem patrimonial, suas finalidades principais e as circunstâncias em que são mais adequadas, a fim de fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre a eficácia e a relevância desses métodos no contexto contemporâneo.

Nesse sentido, o estudo foi desenvolvido através da metodologia bibliográfica, utilizando-se de pesquisa doutrinária, a fim de sedimentar quais são os conceitos e estratégias que permeiam a abrangência do ideal de “Blindagem Patrimonial”, bem como, por meio da análise legal no tocante aos dispositivos que atuam como impulsionadores ou barreiras para que se alcance a imunidade do patrimônio.

Espera-se que esta monografia contribua para o enriquecimento do debate acadêmico e para o aprimoramento das estratégias de gestão patrimonial, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões informadas e conscientes neste campo tão crucial para a estabilidade e o bem-estar das futuras gerações.

Portanto, o tema foi escolhido pelo ímpeto de aprofundar qual é o alcance da blindagem patrimonial à luz das limitações que recaem sobre o patrimônio e sobre a propriedade, considerando para tanto o recorte do planejamento sucessório, a holding familiar, e a *offshore*, em contraponto às consequências da partilha, as quais em alguns cenários podem afastar a

administração do patrimônio do núcleo familiar, e à desconsideração da personalidade jurídica, conforme será tratado.

## 2. CONCEITO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL

O conceito de blindagem patrimonial, frequentemente difundido pelo meio jurídico contemporâneo, reflete-se por um conjunto de estratégias legais, aproveitadas por pessoas jurídicas ou físicas, as quais buscam proteger o seu patrimônio, por maior parte das vezes de volume significativo, contra a transferência dos bens e gestão financeira para pessoas alheias ao núcleo familiar, eventuais credores ou processos judiciais, os quais possam vir a diminuir e enfraquecer um patrimônio historicamente construído (FURLAN, 2023).

Nesse cenário, a proteção almejada pela blindagem patrimonial pode-se valer desde a celebração de uma escritura pública que vise solucionar e garantir a partilha dos bens no processo de sucessão, até a transferência de bens e direitos dos titulares para uma nova estrutura jurídica que possua personalidade jurídica própria, tal qual uma holding ou uma *offshore*, buscando garantir aos seus sócios a proteção e a separação, mesmo que teórica, entre os titulares dos bens e o seu patrimônio.

Assim, em breve síntese, a doutrina de Furlan resume que um bom planejamento de blindagem patrimonial garante às gerações presentes e futuras a proteção e a preservação de um vultoso patrimônio irredutível às sucessões e às obrigações assumidas pelos seus titulares (FURLAN, 2023).

Ademais, antes de adentrar à análise da efetiva eficácia dos métodos de blindagem patrimonial, deve-se destacar a natureza e as peculiaridades que envolvem a motivação de quem recorre à promessa de um patrimônio inalcançável, destacando-se que, à luz dos pilares jurídicos do Código Civil e do Código Tributário Nacional, a blindagem patrimonial pode ser considerada lícita e legítima, ou fraudulenta e uma forma de abuso de direito (FURLAN, 2023).

Isto é, se a estratégia de blindagem patrimonial analisada ocorreu dentro dos limites da lei e sem a intenção de prejudicar terceiros, ela será juridicamente lícita e legítima. No entanto, se o referido método de blindagem patrimonial foi aplicado com a intenção de fraudar os credores dos titulares dos bens e direitos supostamente blindados, ele será juridicamente considerado uma prática fraudulenta e uma forma de abuso de direito.

Neste ponto, cabe destacar que, em uma estrutura política e social em que é instituído um Estado Democrático de Direito, o direito de alienação, transferência e disposição das propriedades dos bens dos particulares podem ser suprimidos em face da função social da propriedade, bem como, do interesse público e de terceiros de boa-fé (APOCALYPSE, 2006).

Assim, na linha do definido por Fabiano Furlan, ao analisar de forma crítica o conceito e a finalidade da blindagem patrimonial acima expostos, tem-se que as estratégias aplicadas

para a proteção do patrimônio dos particulares, em alguns cenários, a depender da motivação, poderão ser vistas como estratégias para sonegação fiscal e para uma tentativa de impunidade de empresas que agem em desconformidade com as balizas legais, veja-se *in verbis*:

“Do ponto de vista crítico, a blindagem patrimonial pode ser vista como uma forma de sonegação fiscal e de proteção de pessoas ou empresas que agem de forma ilícita ou antiética. Além disso, essa estratégia pode prejudicar pessoas ou empresas que tenham direitos a receber, como fornecedores ou funcionários, pois dificulta o recebimento de valores devidos em caso de inadimplência ou falência. (FURLAN, 2023, p. 9)”

O julgado abaixo transcrito, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende a pretensão de possuir um patrimônio blindado como diretamente equivalente à intenção de fraudar os direitos dos devedores e familiares, entendendo que, independentemente do método de proteção patrimonial instituído, se for constatada a finalidade blindagem patrimonial, a estratégia será expressamente considerada uma fraude, sem dúvidas quanto à sua ilicitude, veja-se a ementa do acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2152355-29.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Walter Fonseca, integrante da 11ª Câmara de Direito Privado:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIMENTO PARCIAL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR, PARA ESTENDER A EXECUÇÃO A TODAS AS EMPRESAS COLIGADAS E SÓCIOS – CABIMENTO – Havendo a formação de uma holding entre empresas de uma mesma família que ostentam identidade de sócios e endereço empresarial, com confusão patrimonial entre empresas e sócios, impõe-se reconhecer o grupo empresarial destinado à blindagem patrimonial, que autoriza a responsabilização do grupo coligado para responder pela execução – Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21523552920218260000 SP 2152355-29.2021.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 10/06/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

Com base no inteiro teor do julgado em comento, deve-se destacar que neste caso o Desembargador Relator definiu que ocorre a blindagem patrimonial na hipótese em que se utiliza uma estrutura jurídica com a intenção de lesar credores.

Fabiano Furlan, por sua vez, entende que há meios para que sejam aplicados os métodos de blindagem patrimonial que busquem tão somente a proteção do patrimônio, sem que a prática aplicada provoque prejuízos a terceiros (FURLAN, 2023), destacando-se que mesmo os métodos de blindagem patrimonial considerados estrategicamente mais eficazes, poderão ter a sua eficácia expressamente reduzida se foram considerados juridicamente fraudulentos e ilícitos.

Portanto, passa-se a destacar quais são os métodos de blindagem patrimonial que terão a eficácia analisada no presente trabalho.

## 2.1 MODOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA BLINDAGEM PATRIMONIAL

Diversos métodos de proteção de ativos estão disponíveis para serem utilizados variando conforme as necessidades e circunstâncias particulares de um indivíduo ou empresa. Entre os tipos mais frequentes de estruturas de proteção de ativos, elege-se analisar o planejamento sucessório, a constituição de holdings familiares e a constituição de *offshore*, pois, entende-se que estas são as estratégias mais abrangentes difundidas para os fins da blindagem patrimonial de famílias empresárias.

Nesse cenário, o planejamento sucessório pode integrar a constituição de holdings ou de uma *offshore* em sua totalidade, pois, estas ferramentas são algumas das estratégias que podem ser oferecidas pelo planejamento sucessório voltado para a blindagem patrimonial, todavia, a essência do planejamento sucessório permeia, principalmente, a partilha dos bens do titular do patrimônio que se busca proteger, levando-se em conta as consequências patrimoniais de cada regime de bens, sob a ótica do rompimento do casamento ou da união estável e da sucessão, bem como, os meios para que as sucessões e dívidas de futuros cônjuges não venham a dilapidar o patrimônio familiar, ou tira-lo do seu núcleo familiar fundador (FREITAS, 2005).

Para Madaleno, a constituição da popular holding familiar objetiva estabelecer uma empresa destinada a controlar e administrar o patrimônio da família, ou de um grupo qualquer de pessoas quando se tratar de holding patrimonial, unindo e coordenando as operações comerciais e financeiras de seus membros (MADALENO, p. 210, 2014), conforme será aprofundado mais adiante.

Esta estrutura empresarial, direcionada para famílias, detém um portfólio de participações em outras empresas, tanto majoritárias quanto minoritárias, sendo também encarregada de gerir tais participações, além de administrar os negócios familiares (MADALENO, p. 210, 2014).

Em última tela, ainda no aspecto de definição, conforme conceituado por Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p. 45), as *offshore* são empresas localizadas em paraísos fiscais frequentemente utilizadas por não residentes para a aplicação de planejamentos tributários e sucessórios que findam a proteção patrimonial (MAMEDE, p. 45, 2015).

A Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº. 1037 de 4 de jun. de 2010) e a Lei nº 9430/96 entendem como paraísos fiscais os territórios onde se oferecem regimes fiscais

vantajosos, em que não há cobrança de imposto de renda ou em que a alíquota máxima é inferior a 20%. Ademais, são locais onde a legislação não exige a divulgação de informações sobre a estrutura societária, os proprietários ou os beneficiários de rendimentos de indivíduos não residentes, tendo o extremo sigilo bancário como grande vantagem para aqueles que almejam um patrimônio inalcançável.

Portanto, estes são os modos de implementação de blindagem patrimonial mais difundidos atualmente e terão a análise de sua eficácia aqui estudadas, consoante ao que segue, destacando-se que uma blindagem patrimonial eficaz é aquela que além de ser considerada lícita, garanta a proteção e a preservação do patrimônio empresarial, garantindo a segurança financeira dos sócios e de suas famílias (FURLAN, 2023, p. 19).

### 3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

À luz da análise da eficácia do planejamento sucessório em sua totalidade, deve-se destacar que este meio de implementação de blindagem patrimonial, quando efetivo, evita a judicialização da sucessão do patrimônio de determinada figura chave do convívio familiar, evitando também, por conseguinte, a onerosidade do patrimônio pela cobrança de custas judiciais e pela incidência de honorários advocatícios.

Para Freitas, o planejamento sucessório é definido por etapas, simplificando-as através de procedimentos mais genéricos, como por exemplo, a elaboração de um planejamento para o desenvolvimento dos sucessores, a criação de estruturas societárias que facilitassem a sucessão, a profissionalização da empresa familiar e o treinamento e desenvolvimento de herdeiros (FREITAS, 2005, p. 39).

No entanto, Madaleno rebate de plano a síntese de Freitas, assegurando que um planejamento sucessório eficaz não se confunde com a mera criação de sociedades empresárias de constituição familiar (MADALENO, 2014, p. 194), mas sim, com a junção de diversos pilares legais, incluindo os presentes sob a ótica tributária e imobiliária do patrimônio, para que o núcleo familiar detentor do patrimônio busque se blindar, inclusive, das consequências trazidas pela forma de sucessão dos regimes de bens do Código Civil de 2002, veja-se:

Tanto no planejamento patrimonial como no sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, promovendo aquele que planeja a análise dos riscos inerentes a qualquer negócio. As regras a serem aplicadas estão estritamente dentro dos ditames legais e buscam minimizar os perigos oriundos de crises econômicas, ou causados pelo falecimento de pessoas com postos-chaves na direção empresarial de sociedades familiares, ou surgidos do aumento de carga tributária, das regras de proteção patrimonial previdenciária, sucessória e imobiliária, sendo prospectados temas ligados aos tipos societários, às empresas offshore, às empresas holdings; à sucessão empresarial; às questões trabalhistas, cíveis, comerciais; à sucessão na empresa familiar; aos regimes de bens e ao direito sucessório. (MADALENO, 2014, p. 195)

Logo, sob essa perspectiva, o planejamento sucessório tem como objetivo a implementação de uma estratégia global por meio da adoção de procedimentos conduzidos pelo titular da herança em vida, visando à organização e destinação de seus bens após o seu falecimento, sem a intenção de fraudar o direito de outros herdeiros ou credores do patrimônio.

A fim de melhor analisar quais são os desafios atrelados ao planejamento sucessório, considerando a sucessão de bens entre cônjuges e conviventes de união estável, passa-se a tratar sobre os regimes de bens permitidos no Brasil, bem como, a ordem de vocação hereditária e suas limitações e reflexos no presente cenário de blindagem patrimonial.

### 3.1 REGIME DE BENS

O Código Civil, em seus artigos 1.639 a 1.688, trata especificamente dos regimes de bens possíveis no casamento, enquanto os artigos 1.725 a 1.727 regulam os mesmos regimes para a união estável.

Dentro desses dispositivos legais, são estabelecidas as cinco opções de regimes de bens, sendo eles: a comunhão parcial (artigos 1.658 a 1.666, CC/22), a comunhão universal (artigos 1.667 a 1.671), a participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686, CC/22), a separação convencional de bens (artigos 1.687 a 1.688, CC/22) e o regime da separação obrigatória de bens (artigo 1.641 do Código Civil).

Excetuando-se o regime da separação obrigatória de bens, previsto pelo artigo 1.641 do Diploma Civil, em que se impõe o regime da separação de bens para cenários de celebração da união com inobservância das suas causas suspensivas, ou para a união de um casal em que um dos cônjuges, ou os dois, são maiores de sessenta anos, e ainda, para a união de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial, os cônjuges no casamento e os conviventes na união estável, têm a autonomia para eleger qual regime desejam adotar, desde que respeitadas as disposições legais e observados os requisitos formais para a sua escolha.

O regime de comunhão universal de bens, previsto pelo artigo 1.667 e seguintes, do Código Civil de 2002, o qual será analisado de forma mais breve neste trabalho sobre blindagem patrimonial, pois, se amolda como o regime que mais expõe os bens dos cônjuges à administração e às eventuais vulnerabilidades financeiras do outro, prevê que nesta estrutura matrimonial todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas se comunicarão, admitidas algumas exceções (art. 1668, CC/2002), tal como, os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama resume que os principais aspectos do regime de comunhão universal são os seguintes: a) todos os bens que integram o patrimônio do casal, em geral, estão sujeitos à regra legal da comunhão; b) tudo o que cada cônjuge adquire, independentemente do título, durante o casamento torna-se parte do patrimônio comum; c) os cônjuges são considerados meeiros no patrimônio comum, mesmo que um deles não tenha contribuído com bens antes ou durante o casamento (GAMA, 2023).

Já no regime de comunhão parcial dos bens, somente haverá a comunicação dos bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento (art. 1658, CC/2002), excluindo-se todos os bens que o casal possuía individualmente antes do matrimônio, e ainda àqueles que

sobrevierem na constância do casamento por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.659, inc. I, CC/2002).

Nesse sentido, Guilherme C. N. da Gama entende que o regime de comunhão parcial de bens se fundamenta em duas premissas principais: a) a incomunicabilidade dos bens adquiridos antes do casamento e dos adquiridos gratuitamente durante o casamento; b) a comunicação dos bens adquiridos a título oneroso durante o casamento. Na prática, há três categorias de bens envolvendo os cônjuges neste regime: a) o patrimônio comum do casal; b) o patrimônio particular (ou pessoal) do marido; c) o patrimônio particular (ou pessoal) da esposa. Não há predominância qualitativa ou quantitativa de um desses patrimônios sobre os outros (GAMA, 2023).

Quanto ao regime de participação final nos aquestos (artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil), cada cônjuge ou companheiro possui o seu patrimônio próprio, na medida em que somente os bens adquiridos onerosamente durante a união são compartilhados ao término do vínculo. Logo, durante a união, cada parte administra seus próprios bens, mas, no momento da dissolução, os aquestos são divididos.

Guilherme C. N. da Gama dispõe que o regime de participação final nos aquestos possui dois aspectos fundamentais: a) durante o casamento, ele se assemelha ao regime de separação de bens, pois há apenas duas massas autônomas de bens; b) ao término do casamento, ocorre a apuração dos aquestos em relação aos dois patrimônios individuais, e a diferença apurada serve de base para calcular a quota a ser revertida em favor do cônjuge que acumulou menos aquestos (GAMA, 2023).

Essencialmente, durante o casamento, o regime aplica regras similares às do regime de separação de bens. Após a dissolução da sociedade conjugal, um dos cônjuges tem o direito de participar dos ganhos (maiores) obtidos pelo outro. A divisão dos ganhos econômicos não depende da natureza específica da contribuição de cada cônjuge, mas sim da ideia de comunidade de interesses e divisão de responsabilidades que caracterizam a família formada pelo casamento. No regime de participação final nos aquestos, existe uma conexão causal entre o aumento patrimonial obtido por um cônjuge e a colaboração prestada pelo outro, não apenas em termos de tarefas domésticas, mas também na contribuição para a estabilidade emocional e financeira da relação (GAMA, 2023).

O regime de bens, fundamentado pelo artigo 1.687, do Código Civil, e o qual pode ser uma vantagem para a finalidade da blindagem patrimonial de manter o patrimônio individual de cada cônjuge em seu respectivo núcleo familiar, determina que nenhum bem conquistado durante ou antes do casamento se comunica ao outro cônjuge, restando exclusivo para cada

cônjuge a administração dos seus próprios bens, bem como, o livre direito de aliená-los ou gravá-los de ônus real durante o matrimônio, sem qualquer aprovação do outro cônjuge.

Gama diz sobre o tema que, o cerne do regime de separação de bens reside na ausência de um patrimônio comum entre os cônjuges, sendo um regime caracterizado pela incomunicabilidade dos bens presentes e futuros dos cônjuges, resultando em dois patrimônios distintos e específicos: a) o patrimônio particular do marido; b) o patrimônio particular da esposa (GAMA, 2023).

A origem deste regime deriva de duas fontes principais: a) a convenção entre os cônjuges, originando a denominação separação convencional de bens; b) a determinação legal, o que justifica o uso do termo separação legal (ou obrigatória) de bens (CC, art. 1.641), a seguir exposto.

O regime da separação obrigatório de bens, para Guilherme da Gama, significa a supressão da liberalidade da escolha do regime de bens de uma união, pois, por determinados motivos ou em virtude de sanção aplicável a certas pessoas, conforme já exposto, a lei civil impõe o regime de separação de bens no casamento: a) para aqueles que contraíram matrimônio infringindo as regras sobre causas suspensivas na celebração do casamento (CC, art. 1.523); b) para pessoas maiores de 70 anos de idade (conforme alteração pela Lei n. 12.344/2010); c) para qualquer indivíduo que, para se casar, dependa de autorização judicial para tal (GAMA, 2023).

O artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na união estável, aplicam-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, caso não haja contrato escrito entre os companheiros dispendo de forma diversa. Portanto, os regimes de bens aplicáveis às uniões estáveis são os mesmos previstos para o casamento.

Logo, exceto para o regime da separação obrigatória de bens em que é imposto o regime de bens aos companheiros, os conviventes podem formalizar um contrato de convivência, no qual será estipulado o regime do patrimônio aplicável à relação, ao passo que se não houver contrato, prevalecerá o regime de comunhão parcial de bens.

### 3.2 ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A vocação hereditária encontra-se intimamente atrelada ao regime de bens de uma união, bem como, ao planejamento sucessório de uma família, pois, segundo Francisco José Cahali, este instituto trata sobre a ordem em que o legislador estruturou a sucessão das pessoas que têm direito a herdar, estabelecendo prioridades entre elas, seja em substituição umas às

outras ou de forma conjunta, baseada na proximidade do vínculo pessoal com o falecido (CAHALI, 2023).

Nesse sentido, a comunicação dos bens entre o casal mostra-se verdadeiramente relevante à luz da ordem de vocação hereditária para a hipótese do fim do matrimônio, ou da união estável, provocado pelo falecimento do autor da herança, em que para os fins de partilha, o cônjuge sobrevivente poderá atuar como meeiro, herdeiro ou ainda, sequer atuar na partilha para os casos do regime da separação obrigatória de bens, fundado no artigo 1.641, do Código Civil.

Conforme exposto por Cahali, o Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge entre os herdeiros necessários através da previsão do seu artigo 1.845, impedindo que mesmo sem ascendentes ou descendentes o autor da herança disponha em testamento de mais da metade dos seus bens, caso seja casado (art. 1.846), ao passo que, o cônjuge poderá ser herdeiro, independentemente do regime de bens, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos, salvo se não tiver culpa (art. 1.830) (CAHALI, 2007).

Ainda, Cahali diz que a meação, como um dos efeitos da comunhão de bens, deve ser distinguida do direito hereditário, que, exceto em competição com descendentes, não depende do regime matrimonial, sendo a meação um direito próprio do cônjuge sobrevivente e não uma herança, já que não se submete à privação por indignidade ou deserdação (CAHALI, 2007).

A meação não deve ser confundida com o direito de aquesto, que se refere aos bens adquiridos pelo esforço comum durante o regime de separação total e registrados apenas em nome do cônjuge falecido. Nessa situação, o sobrevivente deve se habilitar no inventário, se houver outros herdeiros necessários (descendentes e ascendentes), como credor, iniciando uma ação própria para reivindicar o aquesto e, se necessário, solicitando medidas cautelares para assegurar a reserva de bens que garantam seus direitos no processo sucessório. Já no regime de separação convencional de bens, é essencial que o cônjuge sobrevivente demonstre sua contribuição (esforço) na aquisição do bem (CAHALI, 2007).

Vale exemplificar que, em caso de rompimento de um casamento, ou união estável, celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, cada parte teria direito a 50% de todo o patrimônio do casal, admitindo-se poucas exceções relacionadas às cláusulas de incomunicabilidade dos bens, conforme já exposto.

Se o casal da hipótese estivesse rompendo à luz do regime da comunhão parcial de bens, por sua vez, cada ex-cônjuge teria direito a 50% do patrimônio construído pelo casal ao longo do matrimônio, sem qualquer direito sobre os bens adquiridos antes do casamento, ou ainda, aqueles recebidos por herança ou doação, mesmo que durante o matrimônio.

Por fim, se o hipotético casal rompesse de uma união celebrada sob o regime da separação total de bens, não haveria qualquer bem a partilhar, pois, cada ex-cônjuge teria direito, somente, aos bens que estivessem em seu nome no momento da dissolução da referida união, mantendo-se cada bem em seu núcleo familiar originário.

Por outro lado, em uma nova análise, ao considerar a aplicação da sucessão aos regimes de bens acima descritos, ter-se-á a surpresa de que, salvo no regime obrigatório da separação de bens, em qualquer outro cenário o regime de bens garantirá que o cônjuge supérstite atuará juridicamente como meeiro, herdeiro necessário, herdeiro concorrente aos ascendentes e descendentes, ou herdeiro único, conferindo-lhe direito de habitação independentemente do regime de bens escolhido (CAHALI, 2007).

O cônjuge será herdeiro necessário, pois, o autor da herança é impedido de dispor de mais da metade dos bens, caso seja casado, mesmo na ausência de descendentes e ascendentes (arts. 1.789, 1.845 e 1.846) para a sucessão (CAHALI, 2007).

Nesse sentido, sendo herdeiro necessário, na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente será o herdeiro único e receberá toda a herança, independentemente do regime de bens, desde que não esteja separado judicialmente, pois nesse caso a sociedade conjugal estaria dissolvida (CAHALI, 2007).

Na presença de descendentes, o cônjuge será o herdeiro concorrente, pois concorrerá apenas com estes, com exceções aplicáveis aos regimes de comunhão universal de bens (em que o cônjuge já possui metade do patrimônio comum por meação), separação obrigatória de bens (por vedação legal), ou regime de comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha bens particulares, pois todos os bens do falecido seriam comuns, e o cônjuge sobrevivente já teria o seu direito à meação (art. 1.829, I, CC) (CAHALI, 2007).

No regime de comunhão parcial, se houver bens particulares e na separação de bens (excluído o obrigatório), o cônjuge terá direito ao mesmo quinhão dos descendentes que herdaram por cabeça (art. 1.832, CC). A lei estabelece ainda que, se os descendentes do falecido também forem descendentes do cônjuge sobrevivente, este não poderá receber menos que um quarto da herança. Por exemplo, se o falecido tiver dois filhos, cada um e o cônjuge terão direito a um terço; se o falecido tiver seis filhos, o cônjuge receberá um quarto (ou dois oitavos), e cada filho, um oitavo (CAHALI, 2007).

Isto é, de acordo com a lógica da comunicabilidade dos bens, bem como, do conceito atribuído pelo Código Civil ao regime convencional da separação total de bens, haveria de se crer que nos casos de sucessão, tal qual ocorre nos casos de rompimento da relação, uma vez

que eleito o regime da separação total de bens não haveria qualquer bem a partilhar entre os cônjuges, como ocorre nos casos de separação obrigatório de bens.

No entanto para os fins da blindagem patrimonial, o Código Civil de 2002 impossibilitou a concretização dessa lógica ao transmutar o viúvo em herdeiro concorrente.

Algo equivalente se observa quanto à sucessão dos bens ao cônjuge sobrevivente casado, ou convivente, sob o regime da comunhão parcial de bens, em que o viúvo tem direito à meação dos bens adquiridos ao longo do matrimônio, como nos casos de rompimento, mas que, quanto aos bens particulares (aqueles recebidos por doação ou herança), os quais sequer se comunicaram entre os cônjuges durante toda relação matrimonial do casal, o viúvo também passa a ter direito enquanto herdeiro concorrente, recebendo o quinhão equivalente aos dos descendentes do falecido.

Para Guilherme C. N. da Gama, durante o regime da comunhão parcial de bens (como também na comunhão universal), os bens comuns formam um patrimônio conjunto pertencente aos dois cônjuges de forma indivisível, sem divisão específica por quotas determinadas, ao contrário do condomínio que envolve as cotas ideais. Assim, o direito à meação de cada cônjuge sobre o patrimônio comum só se concretiza após a dissolução da sociedade conjugal, mediante a partilha dos bens. A meação é essencialmente uma “quota morta”, não representada por valores específicos, indicando apenas que, ao final da dissolução da sociedade conjugal e após o pagamento das dívidas, cada ex-cônjuge tem direito a receber metade dos bens restantes apurados (GAMA, 2023).

Cahali entende que o Código Civil de 2002 foi protecionista ao reconhecer o cônjuge como herdeiro necessário (art. 1.845) e estabelecê-lo como concorrente aos descendentes e ascendentes (art. 1.829, I e II), interpretando-se que o legislador teve como objetivo principal proteger o cônjuge quando este não recebe bens provenientes da meação. Tanto é assim que ele é excluído da condição de herdeiro se estiver casado sob o regime de comunhão universal de bens, ou no regime de comunhão parcial quando o falecido não deixar bens particulares (CAHALI, 2007).

Cabe destacar que o STF já firmou o entendimento, através do julgamento dos Temas 809 e 498, de que se faz inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, a ordem da vocação hereditária do art. 1.829 do CC/2002.

Nesse cenário, Cahali diz que, apesar de ainda não existir tese firmada quanto à integral igualdade de tratamento entre a união estável e o casamento, sobre todos os demais direitos

sucessórios previstos para o cônjuge e não garantidos expressamente aos conviventes, a fundamentação do acórdão da referida tese firmada pelo STF, deixa clara a impossibilidade de a lei estabelecer qualquer distinção entre os regimes sucessórios dos cônjuges e dos companheiros (CAHALI, 2023), sendo lógico e firme o entendimento de que não deve ter divergência entre o direito sucessório garantido ao cônjuge e ao convivente.

Assim, após a apresentação das noções iniciais sobre os possíveis regimes de bens matrimoniais e a ordem da vocação hereditária do cônjuge na sucessão, destacando-se as suas implicações em relação à sucessão, percebe-se que para fins da manutenção de um patrimônio dentro de um mesmo núcleo familiar, a proteção legislativa dedicada ao cônjuge sobrevivente pode ser interpretada como um entrave para a blindagem patrimonial sob esses fins.

### 3.3 HIPÓTESE DE EFICÁCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, enquanto método de blindagem patrimonial, conforme já posto, possui a sua licitude ou ilicitude diretamente atrelada à sua finalidade e à sua motivação, como também ocorre com os demais métodos analisados neste estudo.

Assim, com base em um recorte jurisprudencial amostral, o qual busca destacar o modo prático pelo qual entende-se a motivação do planejamento sucessório como lícita ou ilícita, pode-se concluir que um planejamento sucessório possui motivação lícita quando a sua principal finalidade for a de planejar o meio pelo qual se dará a partilha na sucessão para que sejam evitadas possíveis brigas e discussões entre os herdeiros.

Pode-se destacar neste cenário, o acórdão do julgamento da Apelação Cível nº 0802479-71.2020.8.12.0017, de relatoria do Desembargador Paulo Alberto de Oliveira, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, abaixo referenciado pela transcrição da sua ementa, em que se observa a validação de um planejamento sucessório destinado a determinar uma cisão empresarial após o falecimento de seu titular, com a intenção de manter todos os seus herdeiros e patrimônio em uma única estrutura empresaria, veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – DECISÃO DE PROCEDÊNCIA – CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDUÇÃO A ERRO PELO JULGADOR A QUO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECEBIMENTO DO RECURSO COMO SE AGRAVO DE INSTRUMENTO FOSSE – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – REJEITADA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PARA PARTILHA DE BENS APÓS A MORTE – PREVISÃO DE CISÃO EMPRESARIAL COM A DIVISÃO DE SEMOVENTES – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE AUTOMATICAMENTE

AO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA – DECURSO DE APROXIMADAMENTE 6 MESES ENTRE O FALECIMENTO E A DIVISÃO DOS SEMOVENTES – PERÍODO EM QUE HOUVE ADMINISTRAÇÃO UNILATERAL PELA EMPRESA CINDIDA – DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) se é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito por força de inépcia da petição inicial e/ou por falta de interesse de agir; e, b) se está presente o dever da ré de prestar as contas exigidas pelo autor. 2. Inexiste hipótese de inépcia da petição inicial quando foi exposta a causa de pedir, formulados pedidos certos e determinados compatíveis entre si, e a conclusão apresenta-se de acordo com a narrativa dos fatos. 3. Se a tese invocada em sede preliminar confunde-se com o mérito da demanda, supera-se a preliminar em nome do princípio da primazia do julgamento do mérito. 4. Por força do princípio da saisine, a herança transmite-se aos herdeiros tão logo do falecimento e, estando tais herdeiros vinculados entre si por força de planejamento sucessório realizado enquanto em vida do autor da herança, é certo que aquele que ficou na posse direta de semoventes, administrando-os unilateralmente, tem a obrigação de prestar contas aos demais, no período que compreende o falecimento e a divisão dos bens da herança (transmissão da posse direta). 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - AC: 08024797120208120017 Nova Andradina, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 29/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

Sob uma ótica análoga, pode-se destacar o acórdão do julgamento da Apelação Cível nº 1013479-40.2022.8.26.0562, de relatoria do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual possui a ementa transcrita abaixo, relevando-se tratar da validação de um planejamento sucessório, realizado em juízo, pelo fato de que a titular do patrimônio se encontrava idosa e interditada no momento da elaboração do referido planejamento, tendo o relator destacado que o estipulado se fez válido e lícito, pois foi elaborado com a intenção de cessar a discussão entre os herdeiros sobre a administração e sucessão dos bens da idosa, de modo que foi benéfico ao núcleo familiar:

Apelação. Ação de exigir contas c/c tutela provisória de urgência de natureza cautelar 'arresto'. Sentença de extinção da ação com resolução do mérito (art. 487, inciso III, do CPC). Inconformismo do atual Curador da Interditanda. Preliminar de ilegitimidade do apelante para recorrer afastada. Apelante que permanece na função de Curador. Defensoria Pública nomeada somente para exercer a função de Curadora Especial da Interditanda, posições processuais que têm finalidades distintas. Mérito. Descabimento. Acordo homologado judicialmente que não dispõe acerca de herança de pessoa viva, tão somente efetiva planejamento sucessório entre os futuros herdeiros da Interditanda de modo a cessar as disputas entre os irmãos acerca da regularidade da administração do patrimônio da idosa, sendo benéfico ao núcleo familiar. Acordo que não prejudica a Interditanda, que ainda recebe considerável benefício previdenciário, além dos frutos civis de seus imóveis. Juízo competente para homologar o acordo, após prévia anuência do Ministério Público, pois possuía atribuição para decidir acerca da regularidade da gestão patrimonial da Interditanda. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10134794020228260562 Santos, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 31/10/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023)

Há variados outros modos de implementação de planejamento sucessório também considerados judicialmente lícitos e válidos, como por exemplo, a elaboração de um testamento, ou a doação do patrimônio a ser herdado pelos herdeiros necessários (obrigatoriamente beneficiários da partilha de 50% do patrimônio total do espólio).

Para a doação, a possibilidade de gravar o bem com cláusula de usufruto vitalício em benefício do autor da herança, revela-se uma estratégia interessante para suprimir a cobrança de ITCMD no momento da consolidação da propriedade após o falecimento, bem como, para proteger o bem de eventuais execuções, constringões e dilapidações que possam vir a surgir contra o usufrutuário.

Isto é, à luz da legislação paulista, sempre que uma doação envolver exclusivamente a nua propriedade de um bem, excluindo-se o usufruto deste, a tributação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD) será reduzida à proporção da nua propriedade, correspondente a dois terços do valor de mercado do bem em questão, conforme estipulado pelo Artigo 9º, parágrafo segundo inciso 4, da Lei 10.705/2000.

Logo, não haverá a incidência de ITCMD sobre a doação do terço restante do valor do bem, na medida em que, o ITCMD referente ao valor do terço restante do bem, correspondente ao usufruto deste, detido pelo doador, apenas seria exigível mediante disposição legal expressa, na hipótese de transmissão do usufruto do bem para o donatário, e a consolidação da propriedade do bem em seu nome, ocorrida por ocasião do falecimento do doador, o que efetivamente não ocorre no Estado de São Paulo, conforme fundamentado pelo acórdão do julgamento da apelação nº 1046966-50.2019.8.26.0224, de relatoria da Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, integrante da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCMD. DOAÇÃO DE IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO USUFRUTO. Autuação lavrada pelo Fisco sob o argumento de que a extinção do usufruto configura hipótese de incidência do ITCMD. Pretensão da autora à anulação da autuação. CABIMENTO DA PRETENSÃO. Extinção ou cancelamento do usufruto que não é prevista como hipótese de incidência do ITCMD, mas sim como causa de isenção ao recolhimento do tributo. Inteligência do art. 6º, I, "f", da Lei Estadual nº 10.705/2000. Extinção ou cancelamento do usufruto que não se equipara à transmissão de bem "causa mortis" ou de doação, tratando-se, em verdade, de consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário. Imposto já recolhido no momento da doação do bem. De rigor a extinção do crédito tributário fazendário, com a consequente anulação da autuação. Precedentes desta. C. Corte. R. sentença de procedência integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1046966-50.2019.8.26.0224; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

Não obstante, para alguns casos de doação, se o doador quiser doar para algum de seus herdeiros uma porcentagem maior do que lhe seria obrigatoriamente herdado no momento da sucessão, esta doação dependerá da concordância prévia de todos os herdeiros, sob pena de que a doação seja posteriormente julgada inoficiosa, conforme ilustra-se pela ementa do acórdão de apelação cível nº 10024141029041001, de relatoria do Desembargador Vicente de Oliveira Silva, integrante da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO À AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA. DOAÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL PARA UM DOS QUATRO FILHOS DO CASAL, COM EXPRESSA ANUÊNCIA DOS DEMAIS E RESERVA DE USUFRUTO E SEM CLÁUSULA DE REVERSÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO COMO PARTILHA EM VIDA, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMALMENTE DISPENSADA A COLAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 549 DO CCB, POR AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO À LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BOA-FÉ OBJETIVA. VALIDADE DO ATO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. I- Embora, em regra, seja nula a doação de imóvel de ascendente para descendente, sem proteção da legítima dos demais futuros herdeiros do doador, a teor do art. 549 do CCB, é válido o negócio jurídico sui generis objeto da lide, consubstanciado em real partilha em vida do único bem, com anuência de todos os interessados, reserva de usufruto e dispensa expressa de colação, devendo ser entendido como válido, ainda mais se não provado vício de vontade, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 113 do CCB. II- Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10024141029041001 Belo Horizonte, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 30/05/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2017)

Portanto, reflete-se que, o planejamento sucessório para fins de blindagem patrimonial, quando utilizado como método isolado para este fim, possui a sua eficácia limitada ao fato de ter que ser aplicado em estrita observância às balizas do direito sucessório, a fim de que os direitos sucessórios de todos os envolvidos sejam efetivamente respeitados acima de qualquer interesse individual.

Ademais, há uma proteção patrimonial atribuída ao patrimônio do referido autor da herança, quando se faz a utilização da doação e da cláusula de usufruto vitalício acima descritas, as quais também poderão ser incrementadas pela cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, provocando, por consequência, a manutenção do bem sob a propriedade e administração do donatário até o evento do falecimento do doador.

Nesse cenário, também ter-se-á blindado o imóvel de eventuais execuções, consoante ao entendimento exaurado pela ementa do acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2154502-96.2019.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Melo Colombi, integrante da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

\*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE VITALÍCIOS, BEM COMO INALIENABILIDADE DURANTE PERÍODO DE USUFRUTO. 1. A cláusula de usufruto vitalício perdura até a morte dos beneficiários, ou seja, dos doadores. São eles que se beneficiam do usufruto. 2. A cláusula de impenhorabilidade, porém, perdura até a morte do beneficiário da doação. Ou seja, até a morte do donatário, e não dos doadores. 3. Se existe cláusula de impenhorabilidade, o bem é impenhorável. 4. Recurso não provido. \* (TJ-SP - AI: 21545029620198260000 SP 2154502-96.2019.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 26/08/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2019)

Assim, além do exposto, cabe reiterar que, independentemente da forma pela qual será aplicada o planejamento sucessório, a sua expressa finalidade deverá ser a de facilitar a partilha no momento da sucessão, observando-se todas as balizas do direito sucessório, ao passo que a blindagem do patrimônio, bem como, as eventuais vantagens tributárias, serão meras consequências da prática realizada, e não expressos os seus fins, sob pena de que a licitude do planejamento sucessório seja integralmente comprometida e ele perca toda a sua eficácia jurídica e financeira, conforme será tratado no capítulo seguinte.

### 3.4 HIPÓTESE DE INEFICÁCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em uma nova análise, vale destacar que uma das grandes barreiras para a completa eficácia de um planejamento sucessório voltado a sanar a preocupação de que a administração do patrimônio familiar se manterá dentro do núcleo familiar, é a questão do regime de bens à luz da sucessão.

Isto é, o fato de o cônjuge viúvo ter a possibilidade de herdar os bens particulares do cônjuge falecido, na grande maioria dos regimes de bens previstos no Código Civil, expõe o patrimônio familiar à possibilidade de administração parcial por outro núcleo familiar independentemente de qualquer prática lícita que seja aplicada, pois, entende-se essa garantia de partilha ao cônjuge sobrevivente como uma estratégia protecionistas para ele.

Nesse sentido, pode-se ilustrar essa limitação imposta pela legislação civil vigente, exemplificando-se através de uma família composta por um patriarca divorciado, um filho do primeiro casamento, uma esposa e uma enteada do segundo casamento, nesse contexto, quando o patriarca falecer, salvo se a união tiver sido celebrada sob o regime da separação obrigatória de bens, a segunda esposa, viúva, concorrerá na herança com o filho do patriarca em todos os bens particulares do falecido.

Esse concurso significará que em um determinado momento desse cenário, o patrimônio do núcleo familiar do patriarca será administrado também pela enteada do segundo casamento, a qual nunca teve qualquer parentesco real com a família do patriarca, mas, mesmo assim, será legalmente proprietária dos referidos bens.

Veja-se a ementa do acórdão do agravo de instrumento nº 2069535-50.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Beretta da Silveira, integrante da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra decisão que reconheceu a condição de herdeira da ex-companheira quanto aos bens particulares do falecido, apesar do regime da separação total vigente durante a união estável. Inexistência de diferença entre os regimes sucessórios aplicados ao cônjuge e ao companheiro, conforme decidiu o STF em tese firmada em repercussão geral. Aplicação do art. 1.829, I, do CC. Regime da separação convencional de bens que torna necessária a inclusão da viúva na sucessão legítima, em concorrência com os descendentes. Precedentes do STJ e do TJSP. Enunciado nº 270, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20695355020218260000 SP 2069535-50.2021.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 25/05/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2021)

Ademais, seguindo a lógica das condições de licitude atreladas à hipótese de eficácia do planejamento sucessório como estratégia de blindagem patrimonial, deve-se destacar que todo planejamento sucessório que for interpretado uma forma de lesar os direitos sucessórios de outros herdeiros, será declarado ilícito e invalidado pelo judiciário.

Nesse cenário, uma das práticas de planejamento sucessório condenada pela jurisprudência aqui colacionada está atrelada a contratação de previdência privada em momento que o autor da herança já está em idade muito avançada, em benefício de um único herdeiro ou de parte deles, em contrariedade às balizas do direito sucessório, conforme destacado das ementas do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2193181-68.2019.8.26.0000, de relatoria do Desembargador José Eduardo Marcondes Machado, da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do acórdão do mesmo Tribunal, do embargos de declaração oposto nos autos do agravo de instrumento nº 2190592-40.2018.8.26.0000, de relatoria do Desembargador José Carlos Ferreira Alves, integrante da 1ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Inventário. Objeto do recurso que diz respeito à legalidade do recebimento de VGBL por um dos herdeiros, em detrimento do espólio. Previdência privada contratada às vésperas do óbito do de cujus, à época do fato internado em unidade hospitalar por padecer de graves e diversas enfermidades, cujo único beneficiário era um dos herdeiros-filhos. Planejamento sucessório com o fim de prejudicar os demais sucessores que não deve prevalecer. Metade do numerário que deve ser trazido à colação pelo beneficiário, tendo em vista que os outros 50% presumem-se pertencentes à companheira, em razão da cotitularidade da conta

corrente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21931816820198260000 SP 2193181-68.2019.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 18/11/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento ao qual foi dado provimento por entender que a solução da controvérsia sobre possível fraude sucessória relacionadas às previdências privadas comportam maior dilação probatória, não sendo possível decidi-las nos autos do inventário por tratar-se de questão de alta indagação – Incorreção – Objeto do agravo de instrumento que abrange a discussão sobre a inclusão das aplicações VGBL no monte partível, ao contrário do que querem fazer crer os embargantes - Previdência privada contratada, entretanto, quando o de cujus já contava 93 anos, que se consubstancia em planejamento sucessório, com o fim de fraudar a ordem de vocação hereditária, que não deve prevalecer – Embargos acolhidos em parte, com efeitos modificativos. (TJ-SP - EMBDECCV: 21905924020188260000 SP 2190592-40.2018.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/07/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2019)

Deve-se destacar que essa prática de contratação de previdência privada em benefício de somente um herdeiro, não é uma estratégia considerada ilícita, assumindo esses moldes somente quando é utilizada como uma ferramenta de planejamento sucessório voltado a burlar as balizas do direito sucessório, prejudicando os demais herdeiros do autor da herança.

O Ministro, Relator, João Otávio de Noronha, da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, em 07/03/2023, no julgamento do Recurso Especial nº 2004210 SP 2018/0337070-7, que o VGBL possui uma natureza jurídica multifacetada, podendo ser entendido tanto como seguro previdenciário quanto como investimento ou aplicação financeira, dependendo do contexto, conforme transcreve-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA. 1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha,

desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular. 5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento. 6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (STJ - REsp: 2004210 SP 2018/0337070-7, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2023)

Logo, entende-se que, em situações excepcionais, antes da conversão do VGBL em renda e benefícios para o titular, em que se verifica a natureza de investimento da referida operação e não uma natureza evidentemente previdenciária, os valores do VGBL devem ser incluídos no patrimônio do falecido para colação no inventário, devendo ser integrado no espólio para partilha.

Pode-se concluir que, o planejamento sucessório analisado sob a ótica dos fatores que condenam a sua eficácia para os fins de blindagem patrimonial, apresenta dois relevantes pontos de atenção, sendo eles: a peculiaridade para a escolha do regime de bens das uniões celebradas, levando-se em conta a ordem de vocação hereditária de cada caso, e a necessidade de observância à motivação da implementação do planejamento sucessório, para que este não seja interpretado sob a intenção de lesar o direito sucessório de terceiros.

#### 4 HOLDING

As Holdings, como já introduzido, são ferramentas que podem ser utilizadas através do planejamento sucessório, ou isoladamente, sendo definidas a partir de estruturas societárias anônimas ou limitadas, conforme expressamente introduzido pelo Código Civil e pelo artigo 2º da Lei das Sociedades Anônimas em seu § 3º, o qual dispõe que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Assim, com base na referida definição existem três grupos de sociedades empresárias, definidos a partir dos seus objetivos sociais, sendo elas: as sociedades operacionais; as sociedades holdings mistas e as sociedades holdings puras (MADALENO, 2014, p. 209).

À luz da doutrina de Madaleno, a holding mista é assim considerada quando a própria estrutura social explora determinado fim lucrativo e participa de outras empresas, logo, ela prevê em seu contrato social a participação em outras sociedades e em atividades mercantis próprias, como o fornecimento de bens e serviços.

Nesse cenário, as holdings mistas exercem uma importante atuação quanto ao controle de outras empresas operacionais, as quais ficam resguardadas das dissensões familiares, evitando que os litígios de cunho familiar respinguem nas empresas operacionais, além do fato de que esta espécie societária também oferece benefícios administrativos e tributários em suas operações (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014).

A holding pura, por sua vez, possui a única finalidade de participar de outras estruturas sociais, anônimas ou não, para englobar as participações societárias da família em outras sociedades estabelecendo quanto cabe a cada um dos familiares na empresa operacional que fica salvaguardada do controle societário.

Assim, a holding pura tem como principal e único objetivo o controle e o não desenvolvimento das atividades de negócios, sendo sua receita aquela proveniente dos lucros e juros sobre o capital pago pelas empresas controladas, destacando-se que esta estrutura social não possui facilidades tributárias, pois, já usufrui de receitas não tributáveis para o pagamento das despesas dedutíveis. (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014).

Além da classificação acima exposta, Aguiar, Clemente e Lemos Jr. também validam a separação de classes de holdings de acordo com a sua finalidade, tal qual a holding patrimonial, a qual se destina exclusivamente para a centralização da gestão financeira de imóveis e outros ativos, evitando o condomínio destes bens e facilitando o processo de inventário, para que os sócios deste tipo de holding possam transferir seus bens móveis e imóveis para esta holding

patrimonial e essa personalidade jurídica seja a detentora do patrimônio, bem como, controle a eventual sucessão dos bens, proporcionando aos seus integrantes a economia de tributos e a dispensa da outorga do cônjuge de sócio casado para a alienação de imóveis, já que neste cenário a autorização dependerá apenas da deliberação dos sócios em conformidade com o quórum contratualmente previsto (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014).

Aqui vale adiantar que a holding familiar atua basicamente sob os mesmos moldes que uma holding patrimonial, diferenciando-se somente a partir do fato de que a holding patrimonial se instaura sob qualquer contexto em que tenha um grupo de pessoas proprietários de um mesmo patrimônio e a holding familiar, por sua vez, instaura-se necessariamente sob um contexto familiar, como o próprio nome já sugere (FURLAN, 2023).

Não obstante, Aguiar, Clemente e Lemos Jr., consideram também outras espécies de holdings, como as espécies de holdings administrativas, holdings de controle, holdings de participações, holdings derivadas e holdings setoriais, sendo todas estas igualmente classificadas de acordo com as suas finalidades.

Isto é, a holding administrativa é assim classificada pois busca gerir e administrar a empresa, atuando também como responsável pelas decisões do grupo econômico que integra, beneficiando seus sócios pessoas físicas por permitir que eles sejam substituídos por ela em seu quadro social, conseqüentemente, protegendo as suas identidades de terceiros (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014).

A holding de controle se caracteriza pela sua função de detentora do controle societário de uma estrutura empresarial, seja uma sociedade ou um grupo econômico, diretamente possibilitando que a administração seja exercida, mesmo com a participação de terceiros na estrutura societária controlada (CLEMENTE, 2018; LEMOS JR, 2014).

Já a holding de participação, na mesma linha protecionista das demais estruturas, tem por desiderato assumir o gerenciamento das participações detidas pelos acionistas minoritários, delineando estratégias e objetivos para a concentração da gestão das demais entidades corporativas (AGUIAR, 2019; CLEMENTE, 2018).

A holding derivada, como a nomenclatura sugere, decorre da derivação de uma empresa preexistente à holding, representando a utilização estratégica da empresa preexistente para que, por meio de uma reestruturação societária, transmute-se em uma sociedade holding. Frequentemente, tal conversão se dá em razão do interesse econômico associado aos benefícios inerentes a esse modelo de organização empresarial, especialmente quando a empresa originalmente constituída detém ativos imobiliários substanciais (CLEMENTE, 2018).

Por fim, a holding setorial, configura-se a partir de uma estrutura organizacional que objetiva aglutinar múltiplas entidades empresariais com base em seus objetivos congruentes, segmentando-as de acordo com suas atividades específicas, tais como agrícolas, industriais ou financeiras. Esta estrutura busca assegurar a especialização e a consecução de metas mediante a profissionalização da gestão em cada área delimitada.

Assim, sob os ensinamentos de Lemos Júnior, considerando o aspecto funcional da Holding em todas as suas espécies, tem-se que esta estrutura societária prioriza a possibilidade de participar de outras sociedades como quotista ou acionista, administrando-as, tal qual a possibilidade de gerir patrimônios omitindo a identidade de seus sócios, titulares do patrimônio, ao passo que, essa estrutura empresarial deve ser analisada sob o foco do contexto familiar à luz da finalidade da proteção patrimonial, de acordo com o que passa-se a tratar.

#### 4.1 HOLDING FAMILIAR

Passadas as noções introdutórias, pode-se destacar com base no exposto que a holding familiar amolda-se como uma estrutura empresarial em que os membros de uma família detêm o controle patrimonial e acionário de uma ou mais empresas.

Dessa forma, trata-se de uma empresa constituída com o propósito principal de administrar o patrimônio de uma família, geralmente composto por diversos tipos de ativos, como participações em outras empresas (ações), imóveis, investimentos financeiros, entre outros (MADALENO, 2014).

As holdings familiares são usualmente controladas pela própria família ou por seus membros mais próximos, que detêm as ações ou cotas da empresa. Elas podem assumir diversas formas jurídicas, como sociedades limitadas, sociedades anônimas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dependendo das leis e regulamentações do país onde estão estabelecidas.

Essa estrutura é geralmente criada com o objetivo de unificar o controle e a gestão do patrimônio familiar, facilitar a sucessão, proteger os interesses da família e otimizar a gestão financeira e fiscal dos negócios (FURLAN, 2023).

Para Cecília Bergamini, desde que a holding familiar não tenha sido instituída com o intuito de fraudar credores, ela se faz um meio de blindagem patrimonial lícito (BERGAMINI, 2009), na medida em que, conforme já pontuado anteriormente as holdings familiares são vistas como instrumentos do planejamento sucessório e patrimonial, permitindo a transmissão

eficiente do patrimônio entre gerações, além de proporcionar uma maior profissionalização na gestão das empresas familiares.

Quanto à legislação, conforme já pontuado, o funcionamento das holdings familiares é regulado pelo direito societário e tributário de cada país. Em muitos lugares, existem incentivos fiscais e regimes específicos para esse tipo de estrutura, visando a facilitar sua criação e operação.

No Brasil, por exemplo, as holdings familiares podem ser constituídas como sociedades limitadas, regulamentadas pelo Código Civil, ou como sociedades por ações, regulamentadas pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), além de estarem sujeitas à legislação tributária aplicável, sendo importante observar as normas específicas de cada estado ou município em relação a impostos e licenciamento de empresas.

Madaleno também assevera que estratégias como a criação de holding familiar, bem como, os demais métodos de blindagem patrimonial aqui analisados, devem ser realizados em tempos de tranquilidade, adimplência e solvência dos familiares, sob pena de que essas práticas sejam interpretadas sob a intenção de fraude a credores, como pretexto para o descumprimento de obrigações fiscais, bancárias, trabalhistas e ambientais, o que significaria, em linhas gerais, a expressa ineficácia de qualquer método de blindagem patrimonial (MADALENO, 2014).

Passa-se a analisar quais são as hipóteses e cenários de eficácia e de ineficácia da holding familiar enquanto método de blindagem patrimonial intimamente ligado ao planejamento sucessório.

#### 4.2 HIPÓTESES DE EFICÁCIA DE HOLDING FAMILIAR

Como já tratado na análise da eficácia do planejamento sucessório enquanto meio de blindagem patrimonial, tem-se de igual modo a eficácia da constituição de holding familiar para fins de proteção patrimonial condicionada diretamente à licitude ou à ilicitude da real finalidade de sua constituição.

À luz dos julgados aqui expostos, deve-se destacar que essencialmente no tocante à constituição de uma holding familiar, este tipo de operação deve ser realizada em plena tranquilidade financeira e adimplente dos titulares do patrimônio da família.

Significando que, esta estratégia de blindagem patrimonial deve ser aplicada em um momento em que a família não tenha recém assumido uma obrigação relevante que possa vir a atingir o seu patrimônio se não cumprida, ou ainda, em um momento em que não tenham ações judiciais, de qualquer natureza, em curso em face da família ou de qualquer um de seus

integrantes, sob pena de que nesses cenários, ou em situações análogas, a constituição da holding seja interpretada sob a ótica da intenção de fraudar credores.

A Desembargadora relatora, Sandra Galhardo Esteves, integrante da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi imperiosa ao julgar o Agravo de Instrumento nº 22738369020208260000, determinando que não há de se falar em ilicitude da instituição de holding familiar para fins de proteção patrimonial, quando a sua implementação ocorreu anos antes da família assumir qualquer obrigação relevante, na medida em que, os seus credores possuíam pleno conhecimento do patrimônio e da liquidez de seus devedores quando cederam o crédito discutido, revelando-se uma hipótese de eficácia significativa do presente método analisado. Veja-se a ementa do referido acórdão:

Contratos bancários. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Acolhimento. Reforma. Desvio de finalidade e confusão patrimonial não caracterizados. Os eventos narrados nos autos não conduzem ao resultado pretendido pelo exequente. É verdade que os coexecutados alienaram seus bens imóveis à CRP Administradora de Bens Próprios Ltda., em dezembro de 2009, para integralização de capital. O crédito do exequente, no entanto, foi constituído sete meses depois, em julho de 2010, quando as partes celebraram o mútuo feneratício que deu origem à emissão da cédula de crédito bancário que instruiu a petição inicial. Portanto, os coexecutados pessoas físicas não mais eram proprietários dos imóveis na data da assunção da dívida. Também é verdade que a CRP Administradora de Bens Próprios Ltda. foi criada com o fim de constituição de uma holding familiar de caráter meramente patrimonial, e com o nítido propósito de proteger o patrimônio imobiliário do ente familiar. Não obstante, o legislador definiu o desvio de finalidade como sendo a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (CC, art. 50, § 1º). Não é possível afirmar que a CRP Administradora de Bens Próprios Ltda. foi criada com o "propósito de lesar credores", ao menos no caso concreto, uma vez que sua constituição se deu muito tempo antes da assunção da dívida, e o credor tinha plenas condições de saber que os coexecutados não mais eram proprietários dos bens imóveis utilizados para integralização do capital. De desvio de finalidade, portanto, não se está a tratar. O fator temporal também impede amparar o pedido de desconsideração inversa em confusão patrimonial entre eles, uma vez que a transferência do patrimônio é bastante tempo anterior à constituição do crédito. Poder-se-ia falar em desvio de finalidade ou confusão patrimonial se fosse demonstrado o crescimento do patrimônio da empresa, enquanto os coexecutados pessoas naturais permaneceriam em estado de insolvência. No entanto, até onde se sabe, o patrimônio da holding familiar permanece inalterado desde sua criação. Não se extrai dos autos os propalados desvios de finalidade ou confusão patrimonial aptos à desconsideração inversa da personalidade jurídica da holding familiar e à sua inclusão no polo passivo da ação. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22738369020208260000 SP 2273836-90.2020.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 23/01/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2021)

Cabe evidenciar que, neste referido caso concreto, a proteção patrimonial da holding familiar revelou-se de alta eficácia por garantir que os integrantes da família responderiam pelo crédito discutido por meio do patrimônio atrelado a sua pessoa física, sem se confundir com o patrimônio da holding que havia sido previamente constituída para os fins de blindagem patrimonial.

Em alguns casos a serem expostos no próximo capítulo, observa-se que muitos casais titulares do patrimônio familiar costumam constituir uma holding familiar para qual transferem todo o seu patrimônio, depois transferem (doam) todas as cotas da holding para os seus filhos, e instituem a cláusula de usufruto vitalício em seu benefício, assegurando que manterá o controle do patrimônio sem ser o seu direto proprietário.

Este tipo de estratégia, conforme já visto quando tratado da doação em planejamento sucessório, é de alta eficácia neste cenário das holdings familiares também, mas integra o capítulo das hipóteses de ineficácia da holding familiar, pois, a maior parte dos casos encontrados no acervo jurisprudencial que trata de casos análogos ao narrado cumpre por julgá-los ilícitos pelo momento em que a estratégia foi aplicada, uma vez que alguma famílias o fazem em momentos de alta insolvência, conforme será demonstrado.

Ademais, é de se observar que a jurisprudência aqui apresentada entende que também há a intenção fraudulenta na constituição de holding familiar quando se constata uma constante crescente em relação ao patrimônio da holding familiar, ao mesmo passo em que os sócios permanecem insolventes, revelando-se pela baliza jurisprudencial como um dos fundamentos capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a seguir fundamentada.

#### 4.3 HIPÓTESES DE INEFICÁCIA DE HOLDING FAMILIAR

Para tratar sobre as hipóteses de ineficácia da holding familiar, deve-se antes tratar do artigo 50, do Código Civil de 2002, o qual prevê os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica inversa, destacando-se que estas são as medidas judiciais frequentemente mais aplicadas contra as estratégias de blindagem patrimonial.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico pelo qual se permite que os bens de uma empresa sejam utilizados para cobrir dívidas de seus sócios ou administradores, em casos específicos. Essa medida é tomada quando há abuso da personalidade jurídica da empresa (art. 50, §1º, CC), seja para fraudar a lei, lesar credores ou para cometer atos ilícitos, ou confusão de bens entre a personalidade jurídica e seus sócios (art. 50, §2º, CC).

A desconsideração da personalidade jurídica inversa, por sua vez, ocorre quando se busca responsabilizar a empresa por dívidas ou obrigações de seus sócios ou administradores, revertendo a proteção usualmente conferida à personalidade jurídica da empresa para que o patrimônio da sociedade responda pelas dívidas assumidas pelos sócios (art. 50, §3º, CC).

Madaleno destaca os contextos de disputas matrimoniais em que o cônjuge empresário se utiliza da estrutura da sociedade para se resguardar, e esclarece que no âmbito do Direito de Família, frequentemente se emprega a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir os bens da sociedade, visando o pagamento ao cônjuge ou ao credor prejudicado (MADALENO, 2013).

Esta modalidade representa uma forma específica, mas substancialmente relevante e amplamente utilizada, pela qual a pessoa jurídica é responsabilizada por encobrir direitos familiares de cônjuges, companheiros ou credores de alimentos, bem como direitos sucessórios de herdeiros necessários (MADALENO, 2013).

Ainda, de modo interdisciplinar, Madaleno analisa aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa também no âmbito sucessório atrelado a constituição de uma sociedade para a transferência dos bens pessoais, pontuando que o devedor realiza a transferência de seus bens para a empresa na qual é sócio, com o objetivo de esvaziar o patrimônio vinculado ao casamento ou união estável, ou mesmo para se tornar insolvente e sem recursos econômicos para cumprir obrigações alimentares. Além disso, pode antecipar a herdeiros preferidos a parte legítima que por direito pertence ao herdeiro necessário. Quando adquire bens de uso familiar em nome da empresa da qual participa, ou transfere os bens conjugais para essa sociedade empresarial, teoricamente esses bens deixam de fazer parte do patrimônio conjugal (MADALENO, 2013).

Com esse simples ato de transferência dos bens familiares, o cônjuge ou companheiro devedor continua a possuir e usufruir dos bens registrados em nome da empresa, muitas vezes com participação majoritária, protegendo-se assim contra qualquer penhora judicial por dívidas familiares ou pessoais (MADALENO, 2013).

Devido à ampla ocorrência de fraudes utilizando a personalidade jurídica e à frequente utilização de pessoas físicas como laranjas, Madaleno destaca que o Direito de Família é um "campo fértil para a desconsideração inversa". Um exemplo disso é quando um cônjuge ou companheiro adquire bens significativos e os registra em nome de uma pessoa jurídica que ele eventualmente controla. Em tais casos, é viável responsabilizar a empresa pelo valor devido ao outro cônjuge ou companheiro (MADALENO, 2013).

Ambos os conceitos de desconsideração da personalidade jurídica visam evitar o uso indevido da personalidade jurídica das empresas para benefício próprio ou para lesar terceiros. Eles permitem que sejam alcançadas situações de responsabilidade mais justas e equilibradas, garantindo que a proteção conferida à personalidade jurídica seja aplicada de forma ética e responsável.

É de se observar que o referido instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica tem tido uma maior incidência no cenário judiciário, essencialmente em face de holdings, pois, as pessoas têm esvaziado o seu patrimônio da pessoa física e o concentrado na personalidade jurídica administradora, holding. Sendo, efetivamente, mais requerido pelos exequentes que a personalidade física dos sócios seja desconsiderada para que o patrimônio da sua personalidade jurídica responda pela dívida contraída.

Nesse cenário, o artigo 50, do Código Civil, possui balizas claras que determinam a desconsideração da personalidade jurídica, reiterando-se que, são elas: (i) o desvio de finalidade da personalidade jurídica (art. 50, §1º, CC) e (ii) a confusão patrimonial (art. 50, §2º, CC), veja-se *in verbis*:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º** Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**I** - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**II** - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**III** - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

O desvio de finalidade, conforme previsto em lei, está atrelado ao uso da personalidade jurídica para lesar credores, e a confusão patrimonial, é caracterizada pela ausência de distinção entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade. Basta que ocorra somente uma dessas hipóteses para que seja julgada a desconsideração da personalidade jurídica inversa, e o patrimônio da holding familiar passe a responder pelas dívidas contraídas pela família.

Assim, repisa-se que um dos grandes alertas para a constituição da holding familiar é manter a observância sobre o momento em que ela será efetivada, destacando-se que, se ela for constituída em um momento de inadimplência da família, haverá grandes chances de ela ter a sua finalidade interpretada sob o desvio de finalidade para lesar credores, de acordo com o que se destaca do acórdão do julgado do Agravo de Instrumento nº 2136872-22.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Achile Alesina, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, e também do acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000, de relatoria do Desembargador L.G. Costa Wagner, integrante da 34ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - incidente de desconsideração da personalidade jurídica – acolhimento em primeiro grau – recurso dos executados – impossibilidade - circunstâncias dos autos que comprovam que a sócia da devedora principal constituiu holding um mês depois da concessão do empréstimo e retirou-se da sociedade quatro meses após, deixando apenas como sócios remanescentes os seus filhos menores de idade – evidente a blindagem patrimonial observando a cronologia dos fatos - exegese do art. 373, I do CPC – nítida a confusão patrimonial e desvio de finalidade art. 50, caput, § 2º, II e III, do CC - precedentes – despacho mantido – recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21368722220228260000 SP 2136872-22.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 27/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2022)

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que julgou procedente a desconsideração e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. Criação da holding familiar logo após o ajuizamento da ação de cobrança. Posterior retirada do sócio e transferência do capital para seus filhos. Evidência de confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens que pertencem à holding familiar. Abuso da personalidade jurídica. Art. 50 do CC c./c. art. 133, § 2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21472954620198260000 SP 2147295-46.2019.8.26.0000, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 29/10/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019)

Não obstante, não se pode deixar de destacar a ementa acórdão do julgamento do agravo de instrumento nº 2012635-76.2023.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Paulo Galizia, integrante da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual aborda imperiosamente a constatação do desvio de finalidade da holding familiar expressamente pela sensibilidade do momento em que ela foi constituída, indicando que a intenção de sua criação não seria a de administrar o patrimônio familiar, mas sim, lesar os credores mediante ao esvaziamento do patrimônio dos devedores em benefício de uma holding familiar recém constituída, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedência de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Inconformismo - Improcedência – Criação de "holdings" pelos executados com transferência de seus bens – Doação das quotas dessas empresas para familiares, incluindo menores de idade, com reserva de usufruto em favor do executado – Eventos ocorridos quando já constituída a obrigação milionária e às vésperas do seu vencimento – Nítida blindagem patrimonial e tentativa de burlar a regra da responsabilidade patrimonial do devedor – "Holding" que não pode servir de escudo para a proteção de patrimônio do executado– Configurado o abuso da personalidade jurídica - Desconsideração inversa bem decretada - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20126357620238260000 São Paulo, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 26/06/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2023)

Há ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando pode-se constatar que determinada holding familiar, ou patrimonial, integra algum grupo econômico. Esses cenários ocorrem quando há mais de uma sociedade com o mesmo quadro de sócios, com o mesmo endereço, participando do quadro societário das mesmas empresas, a fim de tentarem ocultar a identidade dos sócios representando-se por holdings, veja-se um caso concreto ilustrado pela ementa do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2287237-25.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Francisco Gianguito, integrante da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Cumprimento de sentença – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão deferiu o incidente, com a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença – Desconsideração inversa da personalidade jurídica para inclusão de sociedades que compõem nítido grupo econômico familiar – Cabimento - Empresas com quadros societários compostos por integrantes da mesma família, atuando como holdings, com nítido escopo de administrar bens próprios e participações no capital das empresas que compõem o grupo econômico familiar – Confusão patrimonial evidenciada – Decisão mantida – Recurso negado.\* (TJ-SP - AI: 22872372520218260000 SP 2287237-25.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 12/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBER VALOR CONDENATÓRIO – DEVEDORA E HOLDING PATRIMONIAL – SÓCIA E ADMINISTRADORES EM COMUM – CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO POTESTATIVO A QUALQUER TEMPO. Recurso em face de decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para atingir sua sócia e empresa holding familiar, que também compõe o quadro societário com seu genitor e administrador, inclusive, da empresa devedora – Inexistência de prescrição do crédito exequendo, quando regularmente perseguido em cumprimento de sentença, tampouco preclusão, uma vez que é possível à credora exercer direito potestativo a qualquer tempo – Entendimento do STJ - Existência de grupo econômico, considerando a instalação das empresas em mesmo local e sob mesma direção, como também a conduzir diversas empresas dos membros da família – A despeito da não atuação, houve o esvaziamento patrimonial da devedora, restando parte dos bens que estão na posse da holding, atingida pela disregard, com confusão patrimonial – Manobras para obstar o pagamento de créditos. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20270197820228260000 SP 2027019-78.2022.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 01/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2022)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DEFERIMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Há provas fortes no sentido de que a executada, juntamente com outras empresas e seus sócios, estão empreendendo esforços visando à blindagem patrimonial, mediante a criação de novas sociedades saneadas e livres de débitos, notadamente os fiscais, aliada à transferência de bens que possibilitam o desvio patrimonial destas – Reconhecimento, por esta C. 11ª Câmara de Direito Privado, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em outra execução ajuizada contra a executada, de práticas que revelam o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e que autorizaram a desconsideração da sua personalidade jurídica - Decisão recorrida mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21449986120228260000 Caçapava, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 26/10/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2023)

Portanto, em face ao exposto, tem-se que as hipóteses de ineficácia da constituição de holding familiar para fins de blindagem patrimonial estão diretamente atreladas às hipóteses de cabimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, salientando-se que, enquanto as hipóteses de eficácia da holding familiar revelam um cenário em que o patrimônio da holding é impedido de responder pelas dívidas da família, pois, restou claro que a sua constituição foi realizada com a clara finalidade de proteger o patrimônio familiar, sem lesar credores. As hipóteses de ineficácia da holding familiar, na mesma lógica, revelam os cenários em que o patrimônio da holding é obrigado a responder pelas dívidas das pessoas físicas, tolhendo ao máximo qualquer proteção patrimonial inicialmente garantida por esse método de blindagem patrimonial.

## 5 OFFSHORE

A estrutura *offshore* é uma entidade legal estabelecida fora do país de residência de seus proprietários, normalmente em jurisdições que oferecem benefícios fiscais, regulamentares e de privacidade, na medida em que o próprio termo quando traduzido para o português refere-se ao ato de "estar fora das fronteiras" (fora do país de origem).

As empresas *offshore* são frequentemente constituídas em jurisdições conhecidas como "paraísos fiscais" ou "centros financeiros internacionais", como as Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Bahamas, Panamá, entre outras. Essas jurisdições oferecem regulamentações favorecidas para a criação e operação dessas empresas.

A empresa *offshore* faz-se uma estrutura muito atrativa para aqueles que almejam um patrimônio impossível de ser rastreado, pois, essa sociedade permite que todos os bens e direitos dos proprietários de determinada pessoa jurídica sejam integralizados à sociedade, *offshore*, garantindo grande dificuldade, ou a verdadeira impossibilidade, de conferir a identidade dos sócios, visto que, conforme inicialmente já exposto, a *offshore* opera em paraísos fiscais (MAMEDE, 2012, p. 45).

Nesse cenário, o paraíso fiscal, conforme já conceituado inicialmente, é o local em que há uma carga tributária nula, ou quase nula, acompanhada de uma legislação societária flexível e liberal, essencialmente quanto à prestação de informações para a identificação dos sócios que a integram e ao sigilo bancário, destacando-se que a doutrina de Mamede entende a constituição de *offshore* como um meio ilícito de blindagem patrimonial, independentemente de seu fim.

Cláudio Camargo Penteado, diferentemente de Mamede, entende que a constituição de uma *offshore* pode ser um meio lícito de estratégia de blindagem patrimonial, a depender de sua finalidade, assim, Penteado define que "(...) a empresa *offshore* pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada" (2007, p. 25).

Jardim, em mesmo sentido que o Cláudio Penteado, entende que a licitude da constituição da *offshore*, está diretamente ligada a real finalidade de sua aplicação, definindo esta estrutura social de modo ainda mais completo, conforme transcreve-se:

"Sociedade constituída em paraíso fiscal, onde a incidência tributária é reduzida ou diminuta em relação ao sistema tradicional. Compreendem diversas modalidades, a teor de fundações familiares, sociedades de serviços sociais, companhias de comércio internacional e outras. É utilizada por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em países com elevada carga tributária e que por isso, optam não só pela tributação reduzida, como também pelos outros atrativos oferecidos nos chamados paraísos fiscais, a exemplo de moedas forte, estabilidade política, privacidade, liberdade de câmbio, juros baixos e outras que, indubitavelmente representam expressiva economia financeira, sem contar a possibilidade de proteção patrimonial que esta modalidade de

sociedade pode oferecer quando instalada em zonas livres ou Tax Haven” (JARDIM, 2008, p. 232).

Assim, à luz de Penteadó e de Jardim, tem-se que a licitude quanto à constituição de uma *offshore* para obter a blindagem do patrimônio, tais quais os métodos já expostos nesse trabalho, depende da licitude de sua finalidade, ao passo que, se a *offshore* for constituída em um momento contábil delicado para os envolvidos em sua constituição, a sua finalidade poderá ser interpretada como uma tentativa de fraude, mediante ao esvaziamento do patrimônio dos sócios para frustrar eventual execução.

No entanto, se a estruturação da *offshore* ocorrer em um momento contábil tranquilo, de adimplência, para os envolvidos em sua constituição, poderá ser entendido que a sua integralização ocorreu com a única finalidade de obtenção de maior lucro referente à redução da carga tributária para operações exercidas pelos envolvidos, inexistindo qualquer fraude ou ilicitude nesse cenário.

Portanto, tendo em foco os principais fatores que culminam para que a constituição de uma *offshore* seja considerada juridicamente lícita ou ilícita, passa-se a analisar as hipóteses de eficácia e ineficácia da *offshore* enquanto método de blindagem patrimonial.

### 5.1 HIPÓTESE DE EFICÁCIA DA *OFFSHORE*

Em um novo cenário, passadas as definições preliminares, pode-se entender que um meio prático possível para a obtenção da blindagem patrimonial através da constituição da *offshore*, além de uma finalidade lícita, consoante ao já exposto, deve ocorrer através da escolha de um paraíso fiscal que seja coerente às isenções tributárias que melhor beneficiarem os sócios, que ofereça sigilo bancário, fiscal, não possua uma burocracia ferrenha quanto à constituição de *offshore*, e ainda, ofereça um permissivo legal que possibilite a emissão de todas as ações da empresa sendo ao portador.

A emissão de ações ao portador, torna-se relevante para promover a blindagem do patrimônio como mera consequência da constituição da *offshore*, e não como finalidade principal da estrutura societária, pois, além de todas as garantias já oferecidas pelo paraíso fiscal, esse tipo de transferência de ações também ocorre sem que seja necessário identificar o nome das partes, garantindo assim, maior impossibilidade de rastreamento do patrimônio dos sócios. – No Brasil, desde à Lei nº 8.021 de 21 de abril de 1990, a emissão de ações ao portador é proibida, permitindo-se somente a emissão de ações nominativas.

Isto é, a possibilidade de não se identificar quem são os sócios por traz da *offshore*, tal qual, a dimensão do patrimônio, a destinação e a origem dos bens que a integraliza, proporciona uma dificuldade significativa de obtenção de informações sobre as transações e composição dos quadros societários dessas empresas constituídas em paraísos fiscais, tornando-se praticamente impossível produzir provas capazes de ensejar o cabimento das mencionadas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Significando que, o patrimônio administrado por esse tipo de sociedade poderá ser blindado do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, se evidentemente, o momento da sua constituição estiver inserido dentro de uma situação de adimplência dos seus sócios.

Para fundamentar o acima posto, cabe trazer a baila a transcrição das ementas dos acórdãos dos agravos de instrumento nº 2092629-56.2023.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Dias Motta, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado, e nº 2257251-26.2021.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Grava Brazil, integrante da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora das quotas da offshore situada nas Bahamas. Medida não pode ser deferida porque os bens são inacessíveis para a penhora pretendida. Inexistência de tratado acerca da questão entre o Brasil e as Bahamas para a expedição de carta rogatória e formulação do pedido de cooperação internacional para a penhora de bens para a satisfação de interesses particulares. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20926295620238260000 São Paulo, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 07/11/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2023)

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de extensão de efeitos da falência - Decisão que deferiu em parte tutela provisória, deixando de decretar a indisponibilidade de bens, em relação à offshore Orville - Inconformismo da requerente (massa falida) - Não acolhimento - Ausência dos requisitos legais (art. 300, do CPC), para concessão da tutela provisória - A agravante não refutou, especificamente, a conclusão externada no decisum, quanto à offshore Orville, de que os elementos probatórios não revelam, de plano, que sua conta bancária na Suíça foi beneficiada com recursos desviados do Banco Santos - Em relação ao perigo de dano, considerando que a indisponibilidade e o arresto de bens já alcança o ex-controlador (beneficiário da offshore Orville) da instituição falida, condenado em ação de responsabilidade, não se divisa risco efetivo ao resultado útil deste processo, a fim de autorizar a imediata desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência, em face da offshore Orville - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22572512620218260000 SP 2257251-26.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/03/2022)

Pode-se concluir que a *offshore* proporciona uma alta eficácia para os fins de blindagem patrimonial, pois, pode tornar o patrimônio nela integralizado como inalcançável pela incompatibilidade das legislações patrimonial, societária e tributária entre o Brasil e o país do

paraíso fiscal em que a *offshore* foi instituída, tal qual pela dificuldade de obter informações sobre as operações lá realizadas.

## 5.2 HIPÓTESE DE INEFICÁCIA DA *OFFSHORE*

Por fim, como já tratado pela presente análise, a principal hipótese de ineficácia da implementação da *offshore* para fins de blindagem patrimonial, está diretamente atrelada ao momento em que a medida foi executada.

Nesse sentido, deve-se destacar que até mesmo nesses cenários em que a *offshore* revela-se com a sua eficácia reduzida, a personalidade jurídica da *offshore* mantém-se inabalável às execuções de terceiros, sendo responsabilizado neste presente caso prático somente o sócio devedor que esvaziou o seu patrimônio pessoal em benefício da *offshore* para se tornar insolvente em face de seus credores, veja-se a ementa do acórdão do julgamento do agravo de instrumento nº 2296672-57.2020.8.26.0000, relatado pelo Desembargador J. B. Franco de Godoi, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"TUTELA DE URGÊNCIA – Arresto – Hipótese em que o MM. Juiz 'a quo', no incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado na falência do BANCO PONTUAL S.A., deferiu tutela provisória cautelar de urgência para determinar o arresto de bens, observado o limite da reserva de 40 (quarenta) salários visando a proteção do patrimônio mínimo (art. 833, X, do CPC) dos sócios e administradores – Decisão es correita – Fundamentação válida - Dispensa-se que o magistrado faça alusão aos atos que teriam sido praticados por cada um dos sócios e administradores – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Indícios de fraude consistente na transferência de ativos para 'offshore' – Época em que o agravante era sócio e ocupava cargo de gestão – Perigo de dano presumido – Precedentes desta C. Câmara – Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 22966725720208260000 SP 2296672-57.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021)

Conclui-se que se a constituição da *offshore* for realizada com o intuito de fraudar credores, ocultar patrimônio ou evitar o cumprimento de obrigações legítimas, ela terá a sua eficácia reduzida por não conseguir blindar diretamente o patrimônio dos sócios que a constituirão sob a intenção de fraudas credores, mas ainda assim, a depender do paraíso fiscal em que foi constituída, essa estrutura societária não poderá ter as suas cotas penhoradas, ou a sua personalidade jurídica descon siderada, de acordo com o fundamentado no capítulo anterior.

## 6 CONCLUSÃO

Considerando a presente análise das hipóteses de eficácia e ineficácia de aplicação dos métodos de planejamento sucessório, constituição de holding familiar e constituição de *offshore*, pode-se de plano pontuar que independentemente do método a ser aplicado, o ponto mais sensível em que se deve ter atenção é quanto ao momento de aplicação da estratégia eleita, privilegiando-se que a blindagem patrimonial seja uma consequência do método eleito e não a sua principal finalidade.

Isto é, está amplamente demonstrado na presente análise que vários julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendem que a simples intenção de possuir um patrimônio blindado contra terceiros, por si só, faz-se uma intenção de lesar credores.

No entanto, em contrapartida, pode-se garantir que há meios lícitos de se alcançar a blindagem patrimonial, desde que, qualquer uma de suas técnicas seja aplicada de modo preventivo às possíveis dilapidações patrimoniais e não em um momento em que já exista uma obrigação, uma dívida ou uma ação judicial iminente.

Assim, pode-se concluir que de fato há meios lícitos de se instituir os métodos de blindagem patrimonial quando observado o momento em que o método será aplicado e qual será a sua real finalidade destacada se analisado o cenário em que a estratégia foi executada.

Nesse cenário, pode-se depreender que o planejamento sucessório, por exemplo, deve ser executado com cautela, para que as suas possíveis aplicações a fim de privilegiar um único herdeiro não reflitam na intenção de lesar os direitos sucessórios dos demais herdeiros, e sim, em uma forma de evitar discussões sucessórias e não tornar o inventário judicial.

Ademais, uma das grandes balizas limitadoras do planejamento sucessório, é o fato de que, salvo no regime da separação obrigatória de bens, independentemente do regime de bens escolhido pelo casal ou pelos conviventes, o cônjuge viúvo inevitavelmente irá ter direito a uma parte do espólio do cônjuge falecido, seja como meeiro, como herdeiro necessário ou como herdeiro concorrente, o que poderá significar, em alguns cenários, na retirada da administração do patrimônio de seu núcleo familiar, destacando-se que os pilares do direito sucessório são importante balizadores do planejamento sucessório, mas que para fins de blindagem patrimonial, são verdadeiros limitadores de sua eficácia.

Já a holding familiar e a *offshore*, por sua vez, devem ser constituídas em um cenário de tranquilidade contábil e adimplência dos interessados, tendo a finalidade de facilitar a sucessão e administração dos bens da família, ou garantir mais lucros e economia tributária, sob pena de

que em uma eventual discussão judicial seja interpretado que as referidas sociedades foram formadas com o intuito de lesar credores.

Nesse cenário, também se deve destacar que a holding familiar, enquanto detentora de personalidade jurídica constituída no Brasil, deve manter sua fiel observância às hipóteses de cabimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, evidenciando-se que, se houver o deferimento deste tipo de incidente processual, haverá a expressa ineficácia da aplicação da holding familiar enquanto método de blindagem patrimonial.

Por fim, as estruturas *offshore* oferecem relevantes benefícios para o presente cenário, destacando-se a proteção contra litígios e a preservação do sigilo financeiro, os quais não são oferecidos pelos demais métodos expostos na presente análise e potencializa a sua eficácia como método de blindagem patrimonial. No entanto, reitera-se que o momento em que está estratégia será aplicada deve considerar todos os aspectos relacionados à intenção de fraudar credores, pois, este pode ser o grande desafio da eficácia dessa estratégia, bem como, das demais analisadas no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. Blindagem patrimonial utilizando a holding patrimonial. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94- 109, julho/dezembro de 2019.
- APOCALYPSE, Sidney Saraiva. *A Falácia da Blindagem Patrimonial e do Planejamento Sucessório*, publicado em 2006. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*.
- BERGAMINI, Cecília Whitaker. *Liderança: administração do sentido*. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2009.
- CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. Editora del Rey, 2007.
- CLEMENTE, Lucas. *Tipos de holding: você conhece todas as formas dessa organização?* Disponível em: <<https://blog.inepadconsulting.com.br/tipos-deholding/>> Acesso em: 29 de mar. de 2023.
- FREIRE, Marco Túlio. *Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- FREITAS, Ernani Cesar de; FREZZA, Cleusa Maria Marques. *Gestão e Sucessão em Empresa Familiar. Gestão e Desenvolvimento*, v. 2, n. 1, p. 31-43, 2005.
- FREITAS, Rafael Palermo de Figueiredo; LEMOS, Ilsa Solka de. *Empresa familiar: o caso do planejamento sucessório da Viação ABC. Gestão e Desenvolvimento* 9, nº. 1, 2012.
- FURLAN, Fabiano. *Blindagem Patrimonial: Holding Familiar, Planejamento Patrimonial, e Prevenção de Riscos*. 2 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- GUERRA, Alexandre de Mello; ZANETTI, Cristiano de Sousa; MELO, Diogo Leonardo Machado de; ZULIANI, Ênio Santarelli; MENKE, Fabiano; MARTINS, Fernando Rodrigues; CAHALI, Francisco José; NANNI, Giovanni Ettore; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; WEISBERG, Ivo; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; BENACCHIO, Marcelo. *Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo / coordenação Giovanni Ettore Nanni*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário jurídico tributário*. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- LEMOS Jr, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. *Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding*. *Scientia Iuris*, Londrina, v.18, n.2, p.55-71, dez. 2014.
- MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2013.

MADALENO, Rolf. *Planejamento sucessório*. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 1, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Blindagem patrimonial e planejamento Jurídico*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. São Paulo: Atlas, 2018.

PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offshore: doutrina, prática e legislação*. Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britâncias. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PEREIRA, César A. Guimarães. *Elisão Tributária e Função Administrativa*. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2001, p.271.

PAULO, Lowyse Stphannye Vaz de. *Blindagem patrimonial: uso de holding familiar no planejamento sucessório*. 2022.

SOUZA, Dário Pereira; SOUZA, Raphael Pereira; ZACARIAS, Joubert Humberto. Blindagem Patrimonial. *Revista Universo: Anais da Semana Científica do Curso de Direito da Unitri, nº 1, 2013*. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=direitounitri&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=12217&path%5B%5D=6889>. Acesso em: 15 nov. 23.